

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 388, DE 2017

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), para tratar das transferências voluntárias relacionadas à execução de ações em faixas de fronteira.

Autor: Deputado EDIO LOPES

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 388, de 2017 tem por objetivo alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), para vedar a suspensão das transferências voluntárias da União relacionadas à execução de ações em faixas de fronteira.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Da análise realizada, observa-se que o projeto em epígrafe contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando aumento ou diminuição na receita ou na despesa da União. As transferências voluntárias de que trata o projeto são normalmente previstas no orçamento e sua exclusão do rol de dotações sujeitas à suspensão em nada altera o montante total da despesa, embora imponha regra nova de execução.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216647343300>

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, como é o presente caso, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. As regiões de fronteira do País são obrigadas a enfrentar toda sorte de dificuldades e não deveriam se submeter a obstáculos adicionais, colocados por uma necessidade inteiramente alheia a seus propósitos.

Em face do exposto, votamos **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar 388 de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **EDUARDO BISMARCK**
Relator

2021_3201



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216647343300>

